



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: Processo Judicial nº 1044817-78.2025.4.01.3400**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO,** devidamente qualificados nos autos, em função da Decisão ID 2186661466, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar:

**EMENDA À TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR  
ANTECEDENTE (INDISPONIBILIDADE DE BENS c/c QUEBRA DE SIGILOS  
BANCÁRIO E FISCAL)**

Requerendo o desmembramento da presente ação, de modo que permaneçam nestes autos principais apenas as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

**ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.062.946/ 0001-69, com endereço na Avenida Santos Dumont, 3131, Sala 210, 2º andar, Aldeota, CEP: 60.150-165 Fortaleza - CE; sua presidente **CECILIA RODRIGUES MOTA**, inscrita no CPF sob o n. 426945313-34, com endereço na Rua Domingos Bonifácio, número 81, Carlito Pamplona, Fortaleza – CE, CEP 60311-820; e seus sócios administradores **MARIA LIDUÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. 370028723-20, com endereço na Rua Guarani – de 331/332 a TSE 1234/1235 1105, Altos, Henrique Jorge, Fortaleza – CE, CEP 60510-192; **MARIA FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 141595623-53, com endereço na Rua Porto Alegre 327, casa, Henrique Jorge, Fortaleza – CE, CEP 60510205; **RAIMUNDA CUNHA**, inscrita no CPF sob o n. 060997503-04, com endereço na Rua Fernandes Benevides, n. 240, Cidade dos Funcionários, Fortaleza – CE, CEP 60822-115; e **JOSÉ LINS**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DE ALENCAR NETO**, inscrito no CPF sob o n. 015542363-04, com endereço na Rua Carvalho Mota, n. 444, Parque Araxa, Fortaleza – CE, CEP 60430-760.

### **I – DA SÍNTESE DA DEMANDA E DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO**

Nos presentes autos, o INSS e a União promoveram Ação Cautelar em desfavor de 24 pessoas jurídicas, bem como 36 pessoas físicas a elas conectadas, formulando pedido liminar de bloqueio de bens dos requeridos, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento pelas fraudes identificadas na Operação *Sem Desconto*.

Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 2.567,083.470,44 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, referente à estimativa de dano potencial mínimo, consoante informações destacadas na inicial.

Ocorre que, por meio da Decisão (ID 2186661466), proferida em 15 de maio de 2025, Vossa Excelência determinou o desmembramento do feito, fixando os seguintes critérios a serem observados:

- i) agrupamento dos réus conforme a natureza das condutas imputadas e/ou os vínculos fáticos entre os atos lesivos alegados;
- ii) inclusão de, no máximo, 05 (cinco) réus por processo desmembrado, para garantir a adequada tramitação; e
- iii) preservação, em cada bloco processual, da conexão entre os fatos e as respectivas imputações, conforme narrativa da inicial.

Em cumprimento ao comando decisório, apresenta-se a presente emenda à petição inicial, com o objetivo de restringir o polo passivo destes autos à pessoa jurídica **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB)**, bem como à sua Presidente e aos respectivos sócios administradores, totalizando **seis réus**, em observância à determinação judicial e ao disposto no art. 113, §1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a inclusão de seis réus justifica-se pelo fato de se tratar da associação demandada e de seus dirigentes e sócios administradores. Não haveria razoabilidade jurídica em apartar isoladamente uma das pessoas físicas vinculadas à entidade para fins de ajuizamento de ação autônoma, dada a unidade fática que vincula suas condutas à atuação institucional da entidade.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Diante disso, e considerando as particularidades do núcleo fático envolvendo a ré AAPB, requer-se a reconsideração quanto ao limite máximo de cinco réus por processo desmembrado, ante as razões expostas.

### II – DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS

As investigações em curso revelam fortes indícios de que a entidade que compõe o polo passivo participou diretamente da fraude. Essa engenharia financeira sustentava o esquema criminoso, que consistia em descontar indevidamente valores a título de contribuição associativa, repassar esses valores indevidamente descontados a terceiros e pagar vantagens ilícitas a agentes públicos que permitiram ou facilitaram esses descontos.

Os réus tiveram papel decisivo nos atos ilícitos apurados pela Operação “Sem Desconto”, e, portanto, devem ser responsabilizados pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Federal.

O contexto factual sob investigação abrange uma série de entidades associativas que firmaram Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS para viabilizar os referidos descontos na folha, e estão sob intensa investigação da Autarquia e dos órgãos de controle e policial, entre as quais a **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)**, sobre a qual recaem fortes indícios **de ter sido criada com o único propósito de praticar a fraude (entidade de fachada), com sua constituição utilizando “laranjas”, bem como terem fortes indícios de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos para autorizarem os descontos indevidos.**

CNPJ	Nome da Associação	Ato Lesivo
06.062.946/0001-69	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB)	Entidade de fachada (art. 5º, inciso III, da LAC)

Conforme apurado nos autos do inquérito policial, as entidades investigadas institucionalizaram a prática de realizar descontos associativos indevidos nos benefícios de milhares de aposentados e pensionistas do INSS, obtendo, com isso, enriquecimento ilícito em prejuízo do patrimônio individual dos beneficiários.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Assim, na data de 05/05/2025, o INSS publicou no Diário Oficial da União a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PARs) em face de 12 (doze) entidades associativas e seus dirigentes, entre elas a associação ora indicada como ré, considerando a existência de material probatório robusto da prática de atos de corrupção como definido na Lei nº 12.846/2013.

No caso concreto a Associação ré infringiu a norma do artigo 5º, inciso III da Lei 12.846/2013, pois são apresentados fortes inícios de *“comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;”*

Com efeito, na representação policial que subsidia o processo 35014.173346/2025-18 anexado em sua integralidade, ficou destacado em relação aos réus que: (Página 272, 355 e 358 – 1\_PDFsam\_SEI\_35014.173346\_2025\_18)

*“Nesse bojo, a CGU identificou o envio, no mesmo dia, de **autorizações de desconto para o mesmo beneficiário por entidades diferentes**, indicando possível utilização indevida da informação cadastral dos beneficiários.*

*É o caso de MARIA APARECIDA DE FATIMA ARGEMIRO BARRO (CPF 595.422.097-20). As supostas autorizações de desconto foram enviadas pelas entidades **AAPB** e **CLUBE AZ**, no mesmo, dia à **DATAPREV**. (p. 272)”*

***“Inexistência de estrutura física adequada e compatível com as ações de captação, filiação e atendimento da quantidade de associados registrados, considerando sobretudo a distribuição espacial desses associados, conforme relato feito pelos Auditores que estiveram presentes nas sedes das entidades que compõem a amostra e realizaram entrevistas com os responsáveis por essas entidades ou com seus interlocutores:***

***AAPB: estrutura física e mobiliário fisicamente adequados ao funcionamento em Fortaleza (CE). Para atender os associados informaram que contam com uma clínica e uma farmácia parceira em Fortaleza, mas que não possuem estruturas de atendimento em outras localidades: não possuem escritórios, nem filiais em outras localidades. Disseram ainda que buscam prestar o atendimento a partir de cada demanda. Considerando a Folha de Pagamento do INSS de março de 2024, a AAPB possui 173.224 aposentados/pensionistas associados, residentes em 4.249 municípios nos 26 Estados e no Distrito Federal, o que sinaliza para que a estrutura localizada em Fortaleza não ter capacidade para localizar e captar associados de forma tão capilarizada, bem como para atender associados em todos esses municípios do país.***

*(...)*

*4.28.2. AAPB: Em 11/05/2021, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil constituiu como procurador com poderes específicos para atuar junto ao INSS o senhor Roberto Marinho Luiz da Rocha (CPF 649.187.267-04). Como outorgante, representando a Associação, assinou a procuração a senhora Raimunda Cunha (CPF 060.997.503-04), presidente da associação à época e que contava com 81 anos de idade. Assim, muito embora seja perfeitamente possível e legalmente presumível que pessoa com mais de 80 anos esteja apta a realizar todos os atos da vida civil, é incomum que, a despeito da avançada idade, exerça a direção de associação de âmbito nacional com elevado faturamento mensal. Importante destacar que para conquistar esse faturamento, em tese,*



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*foram necessários esforços de gestão e de articulação para celebrar o ACT com o INSS, para captar e filiar associados em mais de 4.200 municípios, além de celebrar contratos para atender a mais de 173.000 aposentados e pensionistas nessas localidades*

Ressalte-se, ainda, o crescimento exponencial de **1.259%** nas receitas oriundas de mensalidades associativas da AAPB entre os exercícios de 2021 e 2022, passando de **R\$ 1.155.300,62** em 2021 para **R\$ 15.701.951,20** no ano seguinte.

No mais, é imperioso que o objeto desta pretensão - que é a decretação da medida de indisponibilidade de bens - se estenda à Presidente e aos sócios administradores da **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB)**. Isso porque a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para práticas ilícitas de natureza penal, administrativa e civil, servindo como meio para captação de vantagens provenientes de recursos indevidamente extraídos dos benefícios de aposentados e pensionistas, de modo que se aplica o art. 3º c/c art. Art. 14 da Lei nº 12.846/2013. Vale dizer, a Presidente e os sócios administradores foram decisivos no desenrolar fático, utilizando-se das pessoas jurídicas com objetivo de encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no respectivo diploma legal.

### III – DO DANO

A Associação ré recebeu, através de descontos associativos, o valor de **R\$ 191.222.196,87** (cento e noventa e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) no período de janeiro de 2019 a fevereiro de 2020 e de novembro de 2021 a março de 2025:

CNPJ	Nome da Associação	Impacto	Período de descontos
06.062.946/0001-69	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL	R\$ 191.222.196,87	Jan/2019 a Fev/2020 Nov/2021 a Mar/2025

Portanto, esse é o valor que se reputa, neste momento, como parâmetro inicial para a concessão da cautelar patrimonial, e como valor da causa, razão pela qual o bloqueio dos bens dos requeridos deve alcançar no mínimo tal montante, sem prejuízo de novas informações que transpareçam um impacto ainda maior causado ao patrimônio do INSS.

### IV – DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Diante desse cenário, dado os significativos descontos indevidos praticados pelos Réus, os Autores pugnam pelo deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa, e, especialmente, da reparação do dano que potencialmente recairá sobre o INSS.

Nesse sentido, é importante frisar que a Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de ajuizamento e adoção de medida cautelar de bloqueio patrimonial dos envolvidos, em perfeita consonância com a efetividade do processo, como forma de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável à pretensão que ora se apresenta. Confira-se, a propósito, o disposto no seu art. 19, §4º:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público **poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado**, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. (Grifo Nosso)

Essa diretriz encontra reforço nas normas que integram o microssistema anticorrupção, voltado à proteção e à recomposição do patrimônio público, tanto em sua dimensão econômica quanto social.

Em harmonia com a previsão da Lei Anticorrupção, o art. 16 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, também autoriza expressamente o pedido de indisponibilidade de bens nas ações por improbidade administrativa, tanto de forma antecedente quanto incidental, com o objetivo de garantir a recomposição do erário ou o ressarcimento decorrente de enriquecimento ilícito:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Tais dispositivos demonstram, de forma inequívoca, o amparo legal para o requerimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens como instrumento essencial para assegurar a efetividade das pretensões ressarcitórias do Estado.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Embora não garanta de pronto a satisfação para a Fazenda Pública, com o imediato ingresso do crédito em seus cofres, a medida de indisponibilidade cautelar confere a segurança de que, na futura reparação dos danos ao erário, as medidas constritoras irão surtir efeito, em razão de possibilitar que o patrimônio dos infratores já seja conhecido e esteja devidamente protegido.

Além disso, acrescenta-se que a presente medida visa tão somente tornar indisponíveis os bens dos requeridos com vistas à satisfação do dano ao erário, de forma total ou parcial, quando da futura cobrança.

Enfim, a tutela cautelar traduz-se em meio adequado à preservação de outro direito, o direito a ser acautelado (ressarcimento ao erário e pagamento da multa), objeto da futura tutela satisfativa e tem previsão, além do citado artigo 19 da Lei 12.846/2013, no artigo 4º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Assim, somados os valores apontados inicialmente pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, chega-se ao importe de **R\$ 191.222.196,87 (cento e noventa e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)**.

Ademais, diante da gravidade dos indícios e com o objetivo de **impedir a continuidade de condutas lesivas ao erário**, bem como de **evitar o enriquecimento ilícito às custas do patrimônio dos beneficiários legais dos recursos desviados**, impõe-se igualmente, de forma cautelar, a **aplicação da sanção prevista no art. 19, inciso II, da Lei nº 12.846/2013**, consistente na **suspensão das atividades da pessoa jurídica sobre a qual recaí fortes indícios de ter sido constituída com o exclusivo propósito de viabilizar a prática de fraudes contra a Administração Pública**, figurando como entidade de fachada, estruturada por meio de pessoas interpostas (“laranjas”), notadamente por sua natureza simulada e desvinculada de qualquer atividade associativa legítima.

Requer, ainda, com amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e considerando a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.941, quanto à legitimidade da imposição de medidas executivas atípicas destinadas a assegurar a efetividade das decisões judiciais, o bloqueio de atividades financeiras das requeridas, incluindo operações com cartão de crédito, e a decretação da apreensão dos passaportes das pessoas físicas requeridas. Trata-se de medida proporcional e adequada,



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

considerando as informações coletadas no Inquérito Policial da ocorrência de viagens internacionais provavelmente com recursos oriundos dos atos lesivos.

### IV.1 DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Feitas as considerações acima, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito advém da robusta investigação levada à cabo pela CGU (já anexado) e pela Polícia Federal na *Operação Sem Desconto* (IPL 2024.0045640-inquérito mãe - PJE 1070160-13.2024.4.01.3400). Os elementos de provas já identificados permitiram a deflagração da operação com afastamentos de cargos, mandados de busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas acauteladoras do processo penal.

É importante, pois, que sejam estendidos tais efeitos à esfera cível, eis que as implicações de natureza reparatória ao erário se submetem ao regime cível e administrativo.

Destaque-se que o conjunto probatório colhido e a vultosa escala de descontos indevidos ocorridos, bem como os fortes indícios de que, para que isso acontecesse, houve a prática de atos de corrupção por prepostos e ou intermediários das referidas pessoas jurídicas, demonstram a robustez factual que merece ser acautelado por meio da presente medida, na forma do que prevê o art. 301, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea **para assecuração do direito**.

### IV.2 DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Em regra, o *periculum in mora* nas ações cautelares de arresto consubstancia-se na possibilidade de dilapidação do patrimônio da parte requerida, com o objetivo de frustrar a futura execução e como isso afastar o resultado útil do processo (artigo 300 CPC).

Entretanto, a necessidade de demonstração da dilapidação patrimonial não pode ser interpretada estritamente na presente ação cautelar. A defesa eficaz do erário e da probidade na gestão pública impõe uma interpretação que maximize a eficácia da cautelar de arresto em casos tão graves como o presente.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Em primeiro lugar, deve-se salientar que, a partir do momento em que os réus tomaram conhecimento da deflagração da operação (ocorrida no último dia 23 de abril), já existe grande risco de ocorrer a alienação dos bens que compõem seu patrimônio, ou até mesmo a retirada de valores depositados junto às instituições financeiras, tendo em vista a magnitude dos danos.

Para tentar coibir tal comportamento, a Lei n. 12.846/2013 previu a adoção da medida de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar a eficácia do ressarcimento ao Erário nos casos de violações à Lei Anticorrupção. O dispositivo, contudo, deve ser interpretado de modo a permitir uma efetiva recomposição aos cofres públicos, e impedir que o investigado tenha condições de se desfazer de seu patrimônio antes que o Ente público lesado possa acioná-lo judicialmente.

Por outro lado, ressalte-se que é notória a dificuldade que os órgãos que atuam no combate à corrupção enfrentam para recuperar recursos públicos desviados ou mal geridos. Por essa razão, doutrina e jurisprudência têm voltado suas atenções para o estudo e aplicação de instrumentos e mecanismos que garantam efetividade às ações de ressarcimento e recomposição ao erário, por se tratar de matéria de interesse de toda a coletividade.

Com efeito os elementos coligidos informam que, dentre uma série de irregularidades, algumas das associações atuavam no mesmo endereço, outras tinham como responsáveis laranjas que passavam procurações para os verdadeiros operadores atuarem, o que mostra confusão patrimonial desde a origem com a tentativa de dissimular os verdadeiros beneficiários dos repasses irregulares.

Essas circunstâncias demonstram que a dilapidação patrimonial já está em curso **e que na verdade o esquema foi montado com essa arquitetura para impedir a real constatação dos beneficiários das referidas pessoas jurídicas.**

O risco de dilapidação é concreto e não abstrato, pois desde a origem o intuito era o de esconder os reais beneficiários das referidas entidades, bem como permitir uma rápida transferência patrimonial entre pessoas jurídicas e físicas para dificultar o rastreamento conforme amplamente destacado acima.

É o caso de uma atuação singular dada a magnitude e complexidade da fraude perpetrada que tinha na sua origem a rápida pulverização das quantias obtidas ilícitamente.

Ademais, conforme documento em anexo, o balanço do segundo dia de consultas sobre descontos de entidades associativas no **INSS revela dados preocupantes.** Dos



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1.069.201 beneficiários que verificaram os descontos, **1.051.238 não autorizaram e solicitaram reembolso**, enquanto apenas 17.963 aprovaram os valores. Além disso, 41 entidades foram contestadas. Especificamente em relação à associação ré na presente ação, já foram realizados 59.191 requerimentos.

Com 92,7% das consultas realizadas pelo Meu INSS e 7,3% pela Central 135, os números mostram a necessidade urgente das medidas requeridas na presente ação haja vista os significativos impactos causados.

### IV.3. DA DISPENSA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

Ressalta-se que, no presente caso, a decretação da tutela cautelar de arresto deve ser concedida independentemente de justificação prévia, justamente para que atinja a sua finalidade, conforme determina o art. 300, §2º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
[...]  
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados pela CGU e pela Polícia Federal e a necessidade de se zelar pelo patrimônio público desviado, é imperiosa a concessão da medida requerida, independentemente de justificação prévia.

### V. DAS PROVAS

Como prova do alegado, mantém-se a lista de documentos apresentados na inicial, com o acréscimo do ofício do item 4 abaixo:

1. **Cópia integral do Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18;**
2. **O ofício nº 7017/2025/SIPRI/CGU; e**
3. **Nota Técnica da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV.**
4. **Ofício SEI Nº 480\_2025\_PRES-INSS e Anexo.**

Destaca-se que o Instituto Nacional do Seguro Social já solicitou ao Juízo Criminal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal autorização para compartilhamento das provas produzidas no IPL 2024.0045640- inquérito mãe (PJE



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1070160-13.2024.4.01.3400), dos outros procedimentos investigatórios, medidas acautelatórias e quebras de sigilos decorrentes dos fatos descritos na presente ação, documentos esses que serão acostados aos autos tão logo seja deferido pelo magistrado.

No mais, como é como é sabido, a privacidade e o sigilo assegurados na lei, de viés constitucional (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) não são absolutos, devendo ceder frente ao interesse público.

Se, de um lado, tem-se a garantia de sigilo de informações bancárias e fiscais, tem-se, de outro, a necessidade de se preservar o interesse público, no caso vertente consubstanciado na prerrogativa e na obrigação de fiscalização e apuração da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal há muito admite a sua relativização, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. (...) O **entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante (...)**" (STF. AI-AgR 541265. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 04/10/2005. DJ 04/11/05, p. 30)

Nesse contexto, desde já, presentes indícios de condutas contrárias ao interesse da Administração Federal, a pretensão ora visada reveste-se de indubitável interesse público, o que legitima a atuação do Poder Público e do juízo, de modo que se **pugna, por força do art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, pela quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos.**

A medida deve abarcar o período de **jan2019 a Mar2025**, lapso temporal objeto de apuração no âmbito do **Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18**, decorrente do início dos descontos indevidos associativos, como medida necessária à elucidação dos fatos em sua integralidade. O levantamento dos dados bancários e fiscais é essencial para verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de bens, configurando-se, portanto, como medida instrutória legítima e adequada à tutela jurisdicional efetiva.

## VI – DOS PEDIDOS



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ante o exposto, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União requerem:

A. O recebimento da presente **Emenda à Inicial**, com o desmembramento do polo passivo e a consequente redução do número de réus nestes autos a 06 (seis) frente ao pedido de reconsideração exposto, bem como a concessão de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei n. 12.846/2013 e dos artigos 300, 301 e 305 do Código de Processo Civil, para:

1. Decretar a INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL e pessoas físicas a ela relacionadas, por meio do SISTEMA SISBAJUD, com ordem direcionada a todas as instituições financeiras sediadas no País, com a indisponibilização imediata dos valores creditados às contas dos requeridos, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de qualquer natureza, até o montante total do dano estimado de R\$ 191.222.196,87 (cento e noventa e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos);
2. DETERMINAR, expressamente, a INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS dos requeridos, pessoa jurídica e pessoas físicas a ela vinculadas, cadastrados nos seguintes órgãos de registro, nos montantes estabelecidos no item a;
  - 2.1 Departamentos de Trânsito (DETRAN);
  - 2.2. Capitania dos Portos e Marinha do Brasil, para registro da indisponibilidade de embarcações;
  - 2.3 Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para registro da indisponibilidade de aeronaves;



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- 2.4 Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para que seja averbada a indisponibilidade de bens imóveis em âmbito nacional; e
- 2.5 Juntas Comerciais dos Estados e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para averbação da indisponibilidade de quotas e ações societárias pertencentes aos requeridos;
3. DETERMINAR, expressamente, o BLOQUEIO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS DOS REQUERIDOS, incluindo operações com cartão de crédito E A DECRETAÇÃO DA APREENSÃO DOS PASSAPORTES das pessoas físicas requeridas;
4. DETERMINAR, expressamente, o AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO e FISCAL de todos os requeridos, pessoa jurídica e pessoas físicas a elas vinculadas, no período de **Jan/2019 a Mar/2025** e providências decorrentes a partir da obtenção junto às instituições financeiras dos extratos bancários de todas as contas correntes, contas poupanças e de investimentos, inclusive aplicações financeiras, empréstimos, financiamentos e compras de moeda estrangeira, cartões de créditos, bem como cópia dos documentos que deram suporte à movimentação financeira, impressos e em meio magnético; assim como a obtenção dos dados fiscais via sistema **INFOJUD**;
5. DETERMINAR, expressamente, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS, com o objetivo de localizar e penhorar valores eventualmente existentes em nome dos requeridos; e
6. DETERMINAR, expressamente, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES da **ASSOCIAÇÃO DOS**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, por apresentar fortes indícios de ter sido constituída com o único propósito de viabilizar a prática de fraudes em desfavor da Administração Pública.

- B.** Após, a citação dos requeridos, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, conforme inteligência do artigo 306 do Código de Processo Civil Brasileiro.
- C.** A juntada dos documentos que corroboram os fatos alegados, sem prejuízo da oportuna apresentação de outras provas que se mostrem necessárias no curso da instrução processual.
- D.** Efetivada as medidas cautelares, requer a intimação nos termos do artigo 308 do CPC para apresentação da Ação Judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013.
- E.** Na forma da decisão do ID.2186661466, as pretensões contra os demais requeridos serão veiculadas em processos próprios a serem distribuídos por dependência ao presente.

Dá-se à causa o novo valor de **R\$ 191.222.196,87** (cento e noventa e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), ante o desmembramento do polo passivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO  
Data: 16/05/2025 20:24:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RENATA SILVA PIRES DE CARVALHO**

Procuradora Federal

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RANIERE ROCHA LINS  
Data: 16/05/2025 20:19:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RANIERE ROCHA LINS**

Advogado da União